

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

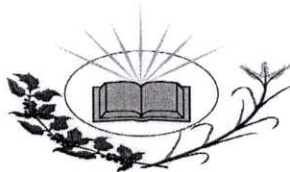
REF: EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº21, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, a EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº21, DE 04 DE ABRIL DE 2022, de autoria do Vereador **CLAUDIO LIMA**, o qual: ***“Suprime parcialmente o inciso I do Art. 1º, suprime totalmente o inciso II, totalmente o caput do Art. 5º e modifica o § Único do Art. 5º tornando-o caput do Projeto de Lei de nº 21 de 02 de abril de 2022”.***

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

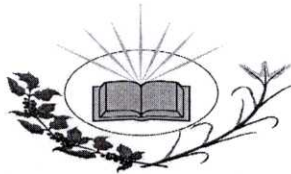
A iniciativa é legítima, sendo esta matéria de competência legislativa concorrente. O STF por unanimidade, firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, a emenda preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade da emenda, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente Emenda.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 28 de junho de 2022.


José da Silva Neto
Procurador Geral
OAB/GO 22.119


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 19.261

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico
OAB/GO 30.826